



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095406-88.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNA FONSECA MORAIS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5670
Apelação : 1095406-88.2024.8.26.0002
Comarca : São Paulo
Apelante : Bruna Fonseca Moraes Santos
Apelado : Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Juízo : Dr. Anderson Cortez Mendes

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, ajuizada por Bruna Fonseca Moraes Santos em face de Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, em virtude de negativação do nome da autora por débito cuja origem afirma desconhecer.

Diante da improcedência da ação, apelou a autora alegando que o requerido não comprovou a regularidade do negócio jurídico que ensejou a negativação e insistindo no recebimento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. Comprovação da regularidade do negócio jurídico firmado entre as partes e caracterização ou não dos danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Preliminar de carência de interesse processual rejeitada, visto que se refere ao mérito da causa na medida em que a falta de prova de cobrança abusiva por parte do requerido, se verificada, implicaria na improcedência do pedido relativo aos danos morais, não na extinção do feito sem apreciação de mérito.

4. Requerido não comprovou a existência de negócio jurídico entre a autora e o Banco do Brasil, nem a cessão de crédito entre este último e ele. Negativação indevida. Danos morais caracterizados. Indenização que, todavia, não pode ser arbitrada no valor sugerido na inicial (R\$52.000,00). Indenização de R\$10.000,00 que é suficiente para compensar o constrangimento sofrido pela autora e compelir o requerido a ser mais diligente na condução dos seus negócios. Dano moral “in re ipsa”. Verbas de sucumbência devidas integralmente pelo requerido

consoante a Súm. 326/STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DA AUTORA APELANTE PARCIALMENTE PROVIDO para declarar a inexigibilidade do débito e condenar o requerido ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do negócio jurídico pelo requerido torna indevida a negativação do nome da autora. 2. A indenização por danos morais “in re ipsa” deve ser proporcional ao constrangimento sofrido pela negativação indevida

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 249/256, que julgou improcedente a ação de inexigibilidade de débito c.c. danos morais e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Segundo a autora, ora apelante (fls. 260/292), a declaração de cessão acostada pelo requerido, por meio da qual ele afirma ter recebido o crédito “sub judice” do Banco do Brasil, não pode ser considerada válida na medida em que não há comprovação da legitimidade da pessoa que figura como preposto da instituição financeira. E ainda que assim fosse, a cessão não foi notificada consoante o art. 290 do CC.

Alegou que o requerido não comprovou o inadimplemento do débito negativado, nem apresentou proposta de adesão ao cartão de crédito assinada por ela, comprovante de recebimento do cartão ou mesmo pedido de desbloqueio.

Por fim, pleiteou a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios desde o evento danoso. Assim, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões (fls. 296/305), com preliminar de carência de interesse processual uma vez que a autora “não juntou qualquer prova de que esteja sendo cobrada intensificamente (sic) de referida dívida, excerto (sic) uma única tela e um aplicativo, do qual a parte necessita de usuário e senha para entrar” (fls. 298).

É o relatório.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c.c. danos morais, ajuizada por Bruna Fonseca Moraes Santos em face de Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, tendo em vista que a autora teve pedido de crédito recusado no comércio local em virtude da negativação do seu nome pelo valor de R\$1.485,79, relativo ao contrato nº 148950940, cuja origem desconhece.

Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização não inferior a R\$52.000,00

Pois bem.

De início, fica rejeitada a “preliminar de carência de interesse processual” – fundada na ausência de prova de cobrança abusiva – visto que se trata de questão referente ao próprio mérito da causa eis que seu acolhimento implicaria na improcedência do pedido relativo aos danos morais, não na extinção do feito sem apreciação de mérito.

Em seguida, passa-se à análise do apelo da autora, que comporta parcial provimento.

Conforme consignado na sentença combatida (fls. 252/253):

“A demanda é improcedente.

Com efeito, a controvérsia cinge-se, em sua essência, na existência de débito exigível e inadimplido, bem como na consequente licitude da inclusão do nome da demandante nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito.

A conclusão, diante do conjunto probatório carreado aos autos, é positiva.

De fato, deu-se a comprovação do inadimplemento da obrigação assumida pela autora com o Banco do Brasil, cujo crédito correspondente foi cedido ao réu (fls. 182), tornando-lhe lícita a cobrança.

Anote-se, ainda, que a requerente, tampouco

em réplica ou em suas posteriores manifestações, nega a condição de devedora da instituição financeira, ficando-se em alegações genéricas acerca da ilegitimidade do apontamento desabonador e invalidade da cessão de crédito.

(...)

Portanto, assiste razão ao réu, ao apontar ter agido no exercício regular de um direito, em consonância ao art. 188-I do CC.”

Contudo, sem razão.

Diversamente do que restou consignado na sentença, a autora, desde a inicial, vem defendendo que desconhece a origem da dívida que ensejou a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito:

Fls. 5/6 da inicial:

“Após alguns minutos aguardando a resposta da atendente, foi informada que não seria possível obter a linha de crédito em razão de haver restrições em seu nome. Imediatamente, a autora baixou o aplicativo 'Serasa Consumidor' e consultou seu nome, **momento em que tomou conhecimento da existência de débito que não reconhece em seu CPF.**

Cumprе destacar que a autora não tem relação com o requerido que é um Fundo de Investimento.

(...)

Ocorre que, como dito alhures, a cobrança perpetrada pelo requerido em nome da autora é indevida, **uma vez que desconhece a origem do débito e não deu causa a nenhum débito que pudesse ensejar a referida cobrança.”**

Fls. 199 da réplica:

“Note excelência, **o requerido não juntou aos autos nenhum documento que demonstre a origem do débito** imputado a parte autora.”

Tem-se que a relação discutida nos autos é de consumo, pelo que se aplicam ao caso as disposições da Lei 8.078/90.

A aplicação do CDC a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, V, CF).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (CDC/art. 6º, VI), com facilitação da defesa de seus direitos e inclusive inversão do ônus da prova quando hipossuficiente a autora ou verossímeis suas alegações (CDC/art. 6º, VIII).

Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor responde objetivamente pela falha na prestação dos serviços, que restou caracterizada com o não reconhecimento da autora em relação ao contrato que ensejou a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Cabia ao requerido, portanto, a comprovação da existência do negócio jurídico, o que não ocorreu.

Não apresentou contrato firmado entre a autora e o suposto cessionário (Banco do Brasil), **nem qualquer fatura que comprove a utilização do cartão pela autora.**

Não comprovou sequer a cessão de crédito entre ele o Banco do Brasil, apresentando apenas o documento intitulado “Declaração de Cessão de Crédito” (fls. 182), **que não é suficiente para comprovar a regularidade da cessão visto que se trata de documento unilateral, firmado por seu próprio preposto.**

Assim, não comprovada a regularidade do negócio jurídico,

impossível considerar que a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu em exercício regular de direito.

Por outro lado, considerando que a negativação do nome da autora se mostrou indevida (fls. 184), de rigor a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais visto que suficiente para abalar a imagem da autora e, ao mesmo tempo, restringir seu crédito. Trata-se de dano moral “in re ipsa”.

A finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada à da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares.

Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa desestimular o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas uma condenação em valores ínfimos poderá representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabemos que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses).

Assim, embora não seja caso de condenação em R\$52.000,00, como sugerido na inicial, o valor de R\$10.000,00 compensa adequadamente o constrangimento sofrido pela autora sem acarretar enriquecimento indevido. Ademais, está em consonância com o que vem sendo arbitrado por esta Câmara em casos análogos.

Ante o exposto, resolve-se reformar a sentença a fim de julgar parcialmente procedente a ação para declarar inexigibilidade do débito impugnado na inicial e condenar o requerido ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento (Súm. 362/STJ) pelo IPCA do IBGE e juros moratórios desde o evento danoso pela taxa Selic, descontado o índice do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros negativos.

Por fim, apesar do provimento parcial do apelo ter implicado na procedência parcial da ação, considerando que a condenação em danos morais em valor inferior ao pedido não caracteriza sucumbência recíproca (Súm. 326/STJ),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arcará o requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 12% do valor atualizado da condenação.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora